

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2003

Altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Autor: Deputado Almir Moura

Relator: Deputado Joaquim Francisco

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 9.841, de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no sentido de tornar mais flexíveis algumas das obrigações trabalhistas das referidas empresas. Defende o autor que a legislação trabalhista é por demais exigente para os pequenos negócios e que as modificações que propõe contribuirão para a solidificação dos empreendimentos existentes e para o aumento da oferta de emprego.

As mudanças propostas, aplicáveis exclusivamente para as microempresas e as empresas de pequeno porte, são as seguintes: i) permite a prorrogação do prazo do contrato de experiência por mais noventa dias; ii) torna possível, sem caracterizar acúmulo de funções ou alteração contratual, que o trabalhador exerça funções outras distintas das previstas em seu contrato de trabalho, desde que não cause prejuízos a sua saúde e segurança nem redução de salário; iii) não reduz a jornada de trabalho em 2 horas, conforme prevê a CLT, durante o período de aviso prévio; iv) aumenta

em 30 dias os prazos para pagamento de indenização ao empregado demitido sem justa causa das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação; v) torna possível o parcelamento do pagamento e em cotas da empresa, conforme negociação entre as partes, do que fizer jus o empregado demitido; vi) excetua as empresas do alcance das convenções coletivas de trabalho, salvo ressalva expressa; vii) elimina a possibilidade, mesmo em casos excepcionais, de fracionamento de férias; viii) permite que o adiantamento do 13º salário seja feito de forma parcelada.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado por unanimidade. Argumentou o relator naquela Comissão, Deputado Vicentinho, que a diferenciação de tratamento entre empresas grandes e pequenas não se devia dar no campo dos direitos trabalhistas, pois estes haviam sido conquistados com muita luta.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Após a apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidas as inúmeras dificuldades enfrentadas pelas empresas no Brasil. A carga tributária é extremamente elevada, a infraestrutura econômica é mal conservada e insuficiente, o sistema judiciário pacifica as lides em prazos bem superiores aos desejáveis, o mercado de trabalho é muito rígido, só para citar alguns obstáculos ao pleno desenvolvimento dos negócios.

A pesquisa do Banco Mundial intitulada “*Doing Business: explore economies*”, com dados de 2004, mostra com clareza tais dificuldades e permite que se compreendam as razões por que as empresas brasileiras têm dificuldades para competir internacionalmente.

Para abrir uma empresa, levam-se 152 dias no Brasil, enquanto que na média dos demais países latino-americanos levam-se 70. Nos países da OCDE, a média é de apenas 25 dias. Os índices para acesso ao crédito são também desanimadores no Brasil, que fica igualmente atrás dos países latino-americanos. As comparações desfavoráveis se repetem para custo e tempo de se fechar empresas, entre outros itens. Queremos, aqui, destacar os indicadores referentes ao mercado de trabalho, objeto da proposição em exame.

Segundo o citado estudo, o índice que mede a dificuldade para contratar (vai de 0 a 100, quanto mais próximo de 0, mais fácil a contratação) atingiu 67 no Brasil, enquanto que na média dos países da região, 44,4, e, para os países da OCDE, 26,2. Quanto à dificuldade para demitir, o índice brasileiro ficou em 70, para 34,3 na região e 26,8, nos países da OCDE. Os custos para demitir são elevadíssimos no Brasil na comparação internacional. Enquanto no Brasil custa o equivalente a 165 semanas de salário, na média regional, 70,8 semanas e nos países da OCDE, 40,4.

O melhor caminho seria uma reformulação completa na legislação trabalhista brasileira, com o intuito de aumentar a competitividade da economia nacional. Infelizmente, o Brasil não conseguiu enfrentar essa questão com a devida prioridade, não constando da pauta do Congresso Nacional, apesar do anúncio do atual governo de que a enviaria ao parlamento. Ela enfrenta fortes resistências, porque retira os que alguns entendem como proteção dos trabalhadores, mas que, de fato, lhes trazem enormes prejuízos. Os que estão empregados recebem alguns benefícios, mas a contrapartida é a redução do nível de empregos e dos salários. Não por acaso, as economias menos reguladas são as que mais crescem, as que mais empregam e as que pagam melhores salários.

Se as desvantagens competitivas afligem as empresas brasileiras como um todo, muito mais afetam as microempresas e empresas de pequeno porte. O projeto do Deputado Almir Moura procura reduzir alguns desses custos para as empresas de menor porte, razão pela qual a iniciativa é extremamente bem-vinda.

Propomos, no entanto, algumas modificações a fim de adequar as necessidades dos empresários aos impactos sobre os trabalhadores. Dessa forma, defendemos a supressão de algumas das modificações sugeridas ao art. 11 da Lei nº 9.841. A primeira é relativa ao inciso III, que propunha que se eliminasse a redução em 2 horas na jornada de trabalho durante o período em que o empregado cumpre o aviso prévio, por entendermos que o impacto positivo sobre as empresas é muito pequeno perante o impacto negativo sobre o trabalhador demitido, pois é com a redução da carga horária que ele pode buscar nova ocupação. Também sugerimos a modificação do inciso V, no sentido de permitir o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, mas que este se faça apenas em dinheiro e não em cotas da empresa. Também alteramos a redação do inciso VI, definindo que o disposto em convenção coletiva só se aplicará à microempresa se houver menção expressa ao porte de empresa e não a cada empresa específica. Suprimimos também o inciso VII, por entendermos que a vedação total ao parcelamento de férias, que no atual sistema é uma exceção, introduz uma rigidez desnecessária. Assim, propusemos um substitutivo com as mudanças listadas e respectiva renumeração dos incisos.

Louvamos mais uma vez a iniciativa do Deputado Almir Moura e entendemos que ela merece o apoio desta Casa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 927, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Joaquim Francisco
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2003

Altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”, a fim de estabelecer tratamento diferenciado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 2º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conferindo-se, ainda, às citadas empresas tratamento diferenciado em relação aos dispositivos da CLT abaixo enumerados e ao art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965:

I – o prazo de 90 (noventa) dias do contrato de experiência, de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT, poderá ser prorrogado por igual período;

II – o exercício pelo empregado de outras funções diversas da prevista no contrato de trabalho, desde que

não cause prejuízos à sua saúde e segurança, nem redução de salário, não constitui acúmulo de funções ou alteração contratual nos termos do art. 468 da CLT;

III – o prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT será acrescido de 30 (trinta) dias;

IV – o pagamento a que fizer jus o empregado na rescisão do contrato de trabalho, conforme dispõe o § 4º do art. 477 da CLT, poderá ser efetuado parceladamente em dinheiro, conforme negociação entre as partes;

V – o disposto em convenção coletiva do trabalho não será estendido às microempresas e às empresas de pequeno porte, salvo se houver ressalva que expresse que as empresas desses portes são alcançadas pela convenção coletiva;

*VII – o adiantamento do pagamento do décimo terceiro salário, de que trata a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, poderá ser feito no decorrer do ano, não se aplicando o previsto no caput do art. 2º da referida lei.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Joaquim Francisco
Relator